



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1787335 - PR (2018/0334859-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO ATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO ONDE LOCALIZADA A SEDE DA EMPRESA ARRENDADORA. RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 355/STJ). BASE DE CÁLCULO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXAME PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 355), consolidou a orientação de que *"o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede*

do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

2. Considerou-se no precedente qualificado que, nos casos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre contratos de arrendamento mercantil, a competência para cobrança do tributo é do município em que estabelecida a sede da instituição financeira, onde está o centro decisório sobre o ajuste das cláusulas contratuais e operacionais para todas as suas agências, bem como sobre a aprovação do financiamento e da liberação do numerário correspondente, de modo que pouco importa se são realizados procedimentos acessórios em outros municípios, como a entrega de documentos, a formalização da proposta e até mesmo a entrega do bem.

3. Na hipótese dos autos, não obstante constar no acórdão embargado que a empresa arrendadora atua no Município de Assaí, localidade onde o contrato foi assinado, impõe-se levar em consideração que as instituições financeiras operam de forma similar, e é na sede da instituição arrendadora que ocorre o fato gerador com a concessão do financiamento, razão pela qual o município onde se encontra localizada a sede é o competente para exigir o ISSQN sobre o *leasing*.

4. Prejudicado o exame da questão referente à base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil e à imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória.

4. Recurso especial de fls. 616/631 provido. Prejudicado o recurso especial de fls. 663/700 e o agravo interno de fls. 1.104/1.123. Decisão de fls. 1.087/1.091 anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de fls. 616/631 e julgar prejudicados o recurso especial de fls. 663/700 e o agravo interno de fls. 1.104/1.123, anulando a decisão de fls. 1.087/1.091, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1787335 - PR (2018/0334859-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO ATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO ONDE LOCALIZADA A SEDE DA EMPRESA ARRENDADORA. RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 355/STJ). BASE DE CÁLCULO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXAME PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.060.210/SC, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 355), consolidou a orientação de que *"o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede*

do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

2. Considerou-se no precedente qualificado que, nos casos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre contratos de arrendamento mercantil, a competência para cobrança do tributo é do município em que estabelecida a sede da instituição financeira, onde está o centro decisório sobre o ajuste das cláusulas contratuais e operacionais para todas as suas agências, bem como sobre a aprovação do financiamento e da liberação do numerário correspondente, de modo que pouco importa se são realizados procedimentos acessórios em outros municípios, como a entrega de documentos, a formalização da proposta e até mesmo a entrega do bem.

3. Na hipótese dos autos, não obstante constar no acórdão embargado que a empresa arrendadora atua no Município de Assaí, localidade onde o contrato foi assinado, impõe-se levar em consideração que as instituições financeiras operam de forma similar, e é na sede da instituição arrendadora que ocorre o fato gerador com a concessão do financiamento, razão pela qual o município onde se encontra localizada a sede é o competente para exigir o ISSQN sobre o *leasing*.

4. Prejudicado o exame da questão referente à base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil e à imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória.

4. Recurso especial de fls. 616/631 provido. Prejudicado o recurso especial de fls. 663/700 e o agravo interno de fls. 1.104/1.123. Decisão de fls. 1.087/1.091 anulada.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISSCN EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL EM QUE ESTÁ A SEDE DA ARRENDADORA. PRECEDENTES. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DA ARRENDADORA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NÃO CONFISCATÓRIA. PATAMAR RAZOÁVEL. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ADEQUADA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (fl. 564).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes litigantes, somente aqueles de iniciativa do Município de Assaí/PR foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MUNICÍPIO.

EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE AFIRMA EM UM PARÁGRAFO QUE FIXAR A BASE DE CÁLCULO NO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE 50% É ILEGAL E NO PARÁGRAFO SEGUINTE DÁ A ENTENDER QUE A BASE DE CÁLCULO DEVE SER ARBITRADA NO VALOR DO BEM ACRESCIDO DE 50%. CORREÇÃO PARA INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "EXCLUÍDA" NO SEGUNDO PARÁGRAFO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO QUE SE ACOLHE PARCIALMENTE.

Em suas razões, a parte recorrente discorre sobre a ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, porque o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Aduz que houve violação dos arts. 12 do Decreto-Lei 406/1968 e 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003, os quais estabelecem que a competência para se exigir o ISS incidente sobre operações de *leasing* financeiro é do município em que estiver situada a sede do estabelecimento prestado, que, na hipótese dos autos, é o Município de Curitiba/PR, e não o Município de Assaí/PR.

Assevera, ainda, que, ante a ausência de previsão no Código Tributário Nacional, é ilegítima a aplicação de multa no percentual de 30% pela recusa em prestar informações e fornecer documentos.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 765/785).

Após o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.060.210/SC, os autos retornaram ao órgão julgador, nos termos do art. 1.030, II, do CPC vigente, sendo mantido o acórdão proferido em apelação.

O antigo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, indeferiu o pedido de tutela provisória incidental por decisão de fls. 1.021/1.027, decisão impugnada por agravo interno, ainda pendente de apreciação.

Às fls. 1.092/1.096, proferi decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei a ele provimento.

Contra essa decisão a instituição bancária interpôs agravo interno, ao qual a

Primeira Turma, por maioria, deu provimento para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, determinando o retorno dos autos a minha relatoria para análise do mérito.

É o relatório.

VOTO

Diante do provimento do agravo interno para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, passo ao exame do recurso especial no ponto referente à definição do sujeito ativo da relação tributária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 355), consolidou orientação de que *"o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo"*.

Considerou-se no precedente qualificado que, nos casos de ISSQN incidente sobre contratos de arrendamento mercantil, a competência para cobrança do tributo é do município em que estabelecida a sede da instituição financeira, onde está o centro decisório sobre o ajuste das cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências, bem como sobre a aprovação do financiamento e a liberação do numerário correspondente, de modo que pouco importa se são realizados procedimentos acessórios em outros municípios, como a entrega de documentos, a formalização da proposta e até mesmo a entrega do bem.

Na hipótese dos autos, não obstante constar no acórdão embargado que a empresa arrendadora atua no Município de Assaí, localidade onde o contrato foi assinado, impõe-se levar em consideração que as instituições financeiras operam de forma similar, e é na sede da instituição arrendadora que ocorre o fato gerador com a concessão do financiamento, razão pela qual o município onde se encontra localizada a sede é o competente para exigir o ISSQN sobre o *leasing*.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao considerar devido o ISSQN cobrado por município diverso daquele onde sediada a instituição financeira, foi de encontro à

jurisprudência firmada em precedente vinculante por esta Corte Superior, violando o disposto nos arts. 12 do Decreto-Lei 406/1968 e 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003, indicados como violados, além do art. 926 do CPC, que impõe a observância dos acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos.

Destaco que fica prejudicado o exame da questão referente à base de cálculo do ISSQN incidente nas operações de arrendamento mercantil e à imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de fls. 616/631 para declarar a incompetência do Município de Assaí para exigir o ISSQN sobre o arrendamento mercantil, bem como declarar a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa 438/2007 e do Auto de Infração 87/2007. Por conseguinte, julgo prejudicado o recurso especial de fls. 663/700 e o agravo interno de fls. 1.104/1.123, e anulo a decisão de fls. 1.087/1.091.

Por fim, restabeleço a verba sucumbencial fixada pela sentença de fls. 391/408.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0334859-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.335 / PR

Números Origem: 00015485420078160047 15485420078160047 7696793 769679301 769679302
769679303

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
RECORRIDO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. SMITH ROBERT BARRENI, pela parte
RECORRENTE/RECORRIDA: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2018/0334859-5 - REsp 1787335

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0334859-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.787.335 / P R

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de fls. 616/631 e julgou prejudicados o recurso especial de fls. 663/700 e o agravo interno de fls. 1.104/1.123, anulando a decisão de fls. 1.087/1.091, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C542564498194711304=@

2018/0334859-5 - REsp 1787335